



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13603.001163/2004-02
Recurso nº	152.728 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000 a 2003
Acórdão nº	102-48.893
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	NELIANE RAQUEL SILVA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - RECIBOS DE SERVIÇOS MÉDICOS OU ASSEMBELHADOS - A confissão de profissional afirmando ter "vendido" os recibos mediante remuneração de 5% do valor de face do documento, comprova a fraude fiscal, justifica plenamente a qualificação da multa, além da glosa da despesa.

Despesas da mesma natureza havidas junto a outros profissionais, na hipótese de regular intimação da interessada seguida de absoluta ausência de qualquer meio de prova de prestação de serviço enseja a manutenção da glosa e não permite afastar a qualificação da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros DA SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

f



FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra Neliane Raquel Silva, CPF 551.140.676-72, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03 a 13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.069,43, acrescido de multa de ofício (R\$ 9.104,13) e juros de mora calculados até junho de 2004 (R\$ 3.238,12)

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de IRPF da interessada, fls. 16 a 27, entre os quais foram glosados os valores pleiteados a título de despesas médicas relativas à profissional Marília Alves Moreira (R\$ 12.120,00, R\$ 8.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00, nos exercícios de 2000 a 2003, respectivamente).

Foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais (processo nº 13603.001164/2004-49).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inc. II, alínea “a” e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 14 e 15, a autoridade lançadora registra que a psicóloga Marília Alves Moreira foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. A DRF/Belo Horizonte elaborou uma lista contendo os nomes dos contribuintes que pleitearam dedução de despesas que teriam sido pagas à profissional em virtude de atendimento psicológico. A profissional, examinando esta lista de clientes constante do Termo de Início de Fiscalização nº 168/2002 (fls. 28 a 31), declarou que não prestou os serviços correspondentes e que não recebeu os valores respectivos (fl. 32). Foi observado que Neliane Raquel Silva figura nesta lista de contribuintes.

Cientificada do lançamento em 29/07/2004 (Aviso de Recebimento à fl. 37), a contribuinte, por meio de seus representantes (procuração à fl. 41), em 27/08/2004, apresenta a impugnação às fls. 38 a 40, alegando, em síntese, que:

1. fazendo uso de faculdade legal, abateu, em sua declaração de ajuste anual, as despesas relativas a tratamento psicoterápico;
2. diante da provável sonegação fiscal da prestadora dos serviços, a contribuinte foi envolvida no presente feito;
3. não existe nos autos prova de que a psicóloga não tenha recebido os valores constantes dos recibos;

3. não existe nos autos prova de que a psicóloga não tenha recebido os valores constantes dos recibos;
4. a psicóloga Marília Alves Moreira auferiu ganhos os quais devem ser oferecidos à tributação. Se há alguém que deva ser cobrado é a psicóloga, não a contribuinte;
5. os recibos foram emitidos pela psicóloga em perfeitas condições de saúde mental, no gozo de capacidade civil plena e livre de qualquer coação;
6. se a psicóloga recebeu apenas parte dos valores informados nos recibos – por mera liberalidade – o problema não é da impugnante;
7. no tocante aos meios de pagamento utilizados pela contribuinte, deve ser considerado que os pagamentos efetuados a pessoas físicas normalmente são feitos em espécie;
8. a impugnante não agiu com intuito de fraudar a legislação, sendo incabível a multa aplicada;
9. a multa aplicada extrapola a capacidade contributiva da contribuinte;
10. a interessada não teve intenção de fraudar o fisco ou suprimir receitas, até mesmo porque é assalariada e todos os valores devidos são retidos diretamente na fonte, não podendo ser prejudicada pela má-fé de terceiro que efetivamente omitiu informações ao fisco.

VOTO

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.**

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os **pagamentos sejam especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe: *f*

Para afastar a exigência, a interessada limita-se a argumentar, em síntese, que os recibos apresentados são hábeis para comprovar tanto o atendimento psicológico quanto os pagamentos. Pondera que os recibos foram emitidos pela psicóloga em perfeitas condições de saúde mental, no gozo de capacidade civil plena e livre de qualquer coação.

No caso, entretanto, a psicóloga foi intimada a prestar esclarecimentos à SRF (fls. 28 a 31) e, ao fazê-lo, em setembro de 2002, informou que não prestou os serviços correspondentes aos recibos emitidos para os pacientes listados nas fls. 29 a 31 (inclusive Neliane Raquel Silva) e não recebeu os valores neles consignados (fls. 32 e 33). Além disso, a psicóloga informou que até os dois ou três anos anteriores seu horário de trabalho (com vínculo empregatício) era integral. A partir daí, passou a trabalhar das 10 às 17 horas, não tendo feito atendimento psicológico como profissional liberal ou prestado qualquer serviço remunerado a quem quer que seja, exceto às empresas com as quais manteve vínculo empregatício.

Ante a declaração prestada pela psicóloga, elemento de prova carreado aos autos pela autoridade lançadora, caberia à contribuinte comprovar inequivocamente tanto a prestação dos serviços como os efetivos pagamentos que teria realizado. A contribuinte, entretanto, não logrou fazê-lo. Destaque-se que os montantes que teriam sido pagos pela interessada à psicóloga totalizam R\$ 12.120,00, R\$ 8.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00, nos exercícios de 2000 a 2003, respectivamente. Tais pagamentos são expressivos quando se consideram os rendimentos tributáveis auferidos pela contribuinte, eis que representam de 13% (exercício de 2003) a 40% (exercício de 2000) deles.

Sendo assim, deve ser considerado que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via. Portanto, é lícito ao fisco tomar a declaração de fls. 32 e 33, prestada pela psicóloga Marília Alves Moreira, como elemento de prova hábil para efetuar a glosa.

Registre-se que a noção da contribuinte acerca de quais despesas médicas seriam dedutíveis é equivocada. Esclareça-se: a contribuinte argumenta que se a psicóloga recebeu apenas parte dos valores informados nos recibos, por mera liberalidade, o problema não é da impugnante (fl. 40). Tal concepção é inaceitável à luz da legislação que rege a matéria, citada anteriormente, eis que para uma despesa médica ser dedutível é indispensável que tenha ocorrido o pagamento, ele tenha sido efetuado pela contribuinte e seja relativo ao tratamento da contribuinte e ao de seus dependentes.

Pleitear, como no caso, a dedução relativa a despesas médicas que não expressem as condições acima é fraudar a legislação, reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, ensejando a aplicação da multa de ofício qualificada prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso II, reproduzido a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do

prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos artigos 71, 72 e 73, define os casos de evidente intuito de fraude:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

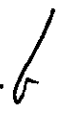
Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Por todo o exposto, a exigência foi formalizada em conformidade com as disposições legais que regem a matéria. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da exigência, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade, capacidade contributiva...

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.”

No Recurso a esta E. 2ª. Câmara são ratificados, em suma, os motivos acima expostos.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Com efeito, não há como acolher a argumentação trazida pela recorrente.

No momento em que a prestadora de serviços, psicóloga Marília Alves Moreira compareceu livremente à Receita Federal, confrontada com a relação de contribuintes que teria assistido (relação onde constava o nome da interessada) declarou que a todos eles “vendeu recibos”, recebendo 5% do valor da face dos mesmos, o ônus da prova se inverteu. Vale dizer, a autoridade fiscal comprovou de modo cabal de que a psicóloga referida não prestou os serviços alegados e os recibos deduzidos a título de despesas médicas pela ora Recorrente foram entregues mediante pagamento de 5% de seu valor de face.

Com efeito, diante desta robusta prova trazida pela autoridade fiscal de que o recibo é falso, caberia à contribuinte apresentar elementos elidissem a confissão da profissional. Ou, em outras palavras, caberia à interessada comprovar a efetiva realização do trabalho, o que não ocorreu nestes autos.

Prevalecendo a prova trazida pela autoridade fiscal, restou perfeitamente caracterizada a fraude, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9430 de 1.996, justificando-se a manutenção da multa qualificada de 150%, além da glosa da despesa.

Registre-se por fim que, além da mencionada psicóloga há despesas de outros profissionais também glosadas e apenas com multa qualificada. Ocorre que a interessada foi devidamente intimada a apresentar as provas de prestação dos serviços --- conforme Termo de Intimação n. 061/2004, fl.34 dos autos --- declarados nos anos calendários de 1999 a 2002, dos seguintes profissionais além da sra. Marília Alves Moreira, Sr. Juan Mario C. Kovac e Dilcilene Cristina de Souza Cardoso. Contudo, nenhum documento foi trazido aos autos.

Ora, a dedução da despesa médica incomprovada através de algum meio, ainda que precário, enseja a manutenção da glosa praticada pela autoridade fiscal e não permite afastar a qualificação da multa.

Face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM